

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paco Municipal "Messias Cândido Faleiros"



### LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2959, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.040 de 2002 e dá outras providências".

JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

O POVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** O artigo 12 da LCM nº 2040 de 2002, passará a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem o regulamento do respectivo concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção.
- §1°. O concurso público reger-se-á por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:
  - I. Indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais tais como:
    - a. Diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo, no que couber;
    - b. experiência profissional com a área de atuação, no que couber;
    - c. capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
    - d. Idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo;
- II. Indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas;
- III. Indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- IV. Indicação da validade do certame.
- V. Indicação da forma de julgamento das provas.





Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356 CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



- §2º. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, de acordo com a área de competência de cada um.
- §3º. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas quando ocorrer respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
- §4°. Os editais de concurso público dos órgãos da administração municipal direta, de suas autarquias e fundações públicas deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:
  - Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do I. Governo Federal - CadÚnico, ou outro que o vier substituir, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
  - II. For membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007 ou outro que o vier substituir.
- §5°. A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:
  - Indicação do Número de Identificação Social NIS, atribuído I. pelo CadÚnico; e
  - II. Declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.
- §6°. O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.
- §7°. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.
- §8°. O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.
- §9°. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.
- §10. Estes termos também se aplicam aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado





Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

- Art. 2º. O artigo 13, da LCM nº 2040 de 2002, passara a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
  - § 1°. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em página eletrônica da Prefeitura ou da Autarquia ou Fundação promotora do concurso.
  - § 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- **Art. 3º**. Fica revogado o art. 14 da LCM nº 2040 de 2002.
- **Art. 4**°. O inciso IV, do artigo 71 da LCM n° 2040 de 2002, passará a vigorar com a seguinte redação:
  - IV Integralmente, o servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo sua remuneração e todas vantagens, nos termos da lei, observados os seguintes limites:
  - a) até 1.000 (mil) filiados, 2 (dois) representantes;
  - b) a partir de 1.001 (mil e um) filiados, 3 (três) representantes.
- **Art. 5°**. O art. 124-A da Lei Complementar Municipal n° 2.040/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 124-A. Fica o Poder Executivo e Poder Legislativo, autorizados a concederem até o padrão 17 ou equivalente, Auxílio-Alimentação na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês, aos servidores públicos municipais da ativa;
  - §1°. O benefício constante no *caput* deste artigo se trata de vantagem acessória e não se incorporará para nenhum efeito legal;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



- §2°. O Auxílio-Alimentação será concedido preferencialmente na forma de cartão magnético para aquisição de mercadorias, nas características de cesta básica, em rede credenciada;
- §3°. É vedado ao Servidor Público, beneficiado pelo Auxílio-Alimentação, negociar o benefício com o objetivo de receber dinheiro ou qualquer outra vantagem que não seja a aquisição de mercadorias;
- §4°. Fica a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Guaíra autorizadas a celebrarem contrato, através do devido processo de licitação, para a administração e fornecimento do Auxílio-Alimentação, preferencialmente através de cartão magnético;
- §5°. Do valor mensal a ser creditado referente ao pagamento do Auxílio-Alimentação será descontado todos os dias NÃO trabalhados, devidamente comprovados com registro de ponto ou nos termos da norma regulamentadora vigente;
- §6°. Somente fará jus ao recebimento integral do Auxílio-Alimentação o servidor que trabalhar no mínimo 60% de sua jornada diária, devidamente registrada em ponto digital ou nos termos da norma regulamentadora vigente;
- §7º. Para desconto do Auxílio-Alimentação, por dia NÃO trabalhado, será considerado a proporcionalidade de 21 (vinte e um) dias;
- §8º. Os servidores públicos que desempenham suas atividades em sistema de escala de revezamento, terão descontados o dobro do valor apurado nos termos do parágrafo retro, por dia não trabalhado;
- §9°. Não terá direito ao Auxílio Alimentação os servidores efetivos nomeados em cargos em comissão, designados em cargos nos padrões 18, 19, 20, 21, 22 e 23, ou designados nas funções gratificas FG, FG1, FG2 e FG3.
- §10. Também terão direito ao recebimento do Auxílio-Alimentação os servidores municipais, afastados, gozando de licença saúde, auxílio doença, recessos, abonadas, licença maternidade, licença prêmio e demais licenças e/ou afastamentos previstos na legislação municipal, estadual e federal;



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"



- §11. Não fará jus ao recebimento do auxílio-alimentação o servidor que se ausentar injustificadamente, devendo ser-lhe descontado do auxílio-alimentação o valor referente, nos termos do §7°, retro;
- §12. Durante a jornada extraordinária de trabalho não é devido Auxílio Alimentação;
- §13. As horas computadas em Banco de horas, quando gozadas, não sofrerão descontos no Auxílio-Alimentação;
- §14. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção do Auxílio-Alimentação somente em um único vínculo;
- §15. O auxílio-alimentação não será:
  - a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
  - b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a Seguridade Social do servidor público;
  - c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.
- §16. O Auxílio-Alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante;
- §17. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em missões oficiais, programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, com as devidas justificativas caso não registrado em ponto digital;
- **Art. 6°.** Ficam acrescidos os §§ 1° a 4°, ao artigo 190, da LCM n° 2.040 de 2002, com a seguinte redação:
  - §1°. O servidor efetivo graduado em nível superior, que se graduar em nível superior de qualquer área ou se pós-graduar *lato sensu* ou *stricto sensu* em conteúdo relacionado ao cargo efetivo, terá direito a seguinte gratificação:
  - I. 2% sob os vencimentos no caso de graduação em nível superior;

4



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paco Municipal "Messias Cândido Faleiros"



- II. 3% sob os vencimentos no caso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em conteúdo relacionado ao cargo efetivo;
- §2°. As gratificações do *caput* serão concedidas uma única vez para cada espécie e se incorporarão para todos efeitos legais;
- §3°. Não terá direito a gratificação quando a graduação ou pósgraduação for exigência de investidura do cargo;
- §4°. O servidor efetivo onde a exigência para investidura ao cargo foi Curso Técnico ou Nível Superior e na data da posse fez prova da conclusão em Curso Técnico, se graduou ou vier a se graduar em Nível Superior fará jus ao recebimento do benefício do §1°.
- **Art.** 7°. Fica alterado o art. 201 da LCM nº 2040 de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - Artigo 201 Lei Complementar estabelecerá normas para o Estatuto do Magistério, de acordo com as necessidades e peculiaridades da área de educação, devendo os demais cargos seguirem o quanto determinado nesta lei, em especial:
  - §1°. A Diretoria Municipal de Educação, até o 15° dia do mês de dezembro de cada ano, deverá, por resolução própria, estabelecer procedimento de escolha das salas que serão de responsabilidades de cada Educador;
  - §2°. O procedimento de escolha, deverá estabelecer no mínimo a escolha direta por ordem de classificação que for estabelecida na resolução, permuta direta e permuta de salas ociosas;
  - §3°. Permuta direta entende-se por troca direta de salas entre os Educadores, limitadas a duas vezes;
  - §4°. Permuta indireta entende-se por troca de sala entre Educador que já escolheu, por sala ociosa;
  - §5°. Fica permitido o recesso de no máximo 20 (vinte) dias sem prejuízo do efetivo exercício ou suas remunerações, a todos os servidores da Diretoria de Educação, mediante resolução editada pelo Diretor de Educação, desde que estes não possam ser reaproveitados em outros departamentos durante o recesso escolar;
  - §6°. A composição da jornada dos Educadores será de 30 (trinta horas), semanais, sendo:



Av. Gabriel Garcia Leal nº 676
Fone: (17) 3332-5100 - Fax: (17) 3331-3356
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
Paco Municipal "Messias Cândido Faleiros"



- a) 26 horas e 30 minutos, em sala;
- b) 03 horas, para planejamento e formação continuada em local de livre escolha; e,
- c) 02 horas, mensal, para planejamento e formação continuada em local e horário a ser definido pela Diretora da Unidade;
- §7°. A Diretoria Municipal de Educação, até o 5° (quinto) dia anterior ao início das aulas de cada ano, deverá emitir calendário com os dias de funcionamento de suas unidades;
- §8º. Todas os servidores do cargo de Educador terá direito a 06 (seis) abonadas durante o ano, todavia estas deverão ser gozadas obrigatoriamente nos dias de atividade cultura, ficando o saldo de dias a ser gozado de acordo com a preferência do servidor, sem prejuízo de sua remuneração ou necessidade de recomposição ou compensação da jornada.
- **Art. 8º.** A despesa correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Art. 9°.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, especialmente o §7°, do art. 124-A, da LCM n° 2.040 de 2002.

Município de Guaíra, 19 de março de 2020

José Eduardo Coscrato Lelis

Prefeito

TEXTO PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

EM 20 1 03 1202

ASS.

Sandra Sostena Romano Ragozoni Chefe do Departamento de Atos Normativos RG: 19.344.763-0